



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 485/2018

PROCESSO Nº 00066.036249/2015-83

INTERESSADO: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Brasília, 27 de dezembro de 2018.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Recurso
00066.036249/2015-83	652298150	1079/2015/SPO	28/10/2010	19/05/2015	10/09/2015	01/10/2015	19/11/2015	30/12/2015	07/01/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração, de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever que o interessado, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, aqui qualificado como operadora e responsável pelo controle do diário de bordo (Capítulo 10 da IAC 3151) da aeronave PR-SBT, cometeu a infração prevista no artigo 302, inciso II, alínea "a" da lei 7-565, de 19 de dezembro de 1986, dado o descumprimento do artigo 172 da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

2. **HISTÓRICO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação das infrações e reitera a descrição das ocorrências que motivaram a decisão pela lavratura do presente AI. Anexou ainda documentos que consubstanciam as práticas infracionais.

2.2. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado em 10/09/2015, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva, oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu a nulidade do Auto de Infração.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão de primeira instância o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configuradas 09 (nove) infrações à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "a", do CBA.

2.4. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), para cada uma das nove infrações apontadas no presente feito, com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante de ausência de penalidade no ano anterior, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe, no valor total de R\$ 28.800,00.

2.5. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1 em 30/12/2015, o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

E assim vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.2. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado pelas falhas no preenchimento do Diário de Bordo da aeronave PR-SBT conforme imputado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "a", do CBA.

4.2. Contudo, antes de decidir o feito, é preciso realizar algumas considerações quanto à Decisão em primeira instância e adequação da pena aplicada.

4.3. Cabe observar que discorda-se do setor de primeira instância administrativa, quando este aponta a ocorrência de 09 infrações, uma para cada folha do Diário de Bordo preenchida com dados inexatos.

4.4. Observa-se que a fiscalização aponta a verificação de preenchimento incompleto e inexato de 285 (duzentos e oitenta e cinco) campos no Diário de Bordo, materializados nas 09 (nove) folhas cujas cópias foram acostadas aos autos e o setor competente para proferir a Decisão em primeira instância considerou haver um ato infracional a cada folha do Diário de Bordo em que se observou falha no preenchimento sem, contudo, apontar a motivação para utilização de tal critério para a aplicação da penalidade imposta, no que se refere ao número de atos infracionais.

4.5. Verifica-se que a legislação citada no Auto de Infração e na decisão de primeira instância não ensejam tal entendimento.

4.6. A correção e fidelidade das informações constantes do Diário de Bordo são fundamentais para a preservação da segurança de voo, sendo esta segurança o principal objeto de tutela dos normativos que versam acerca do tema.

4.7. O entendimento desta ASJIN, que vem sendo seguidamente aplicado ao longo dos anos, desde a extinta Junta Recursal, é no sentido de que o número de infrações deve corresponder ao número de etapas de voo já que a ausência de informações acerca de cada uma dessas etapas pode representar risco para a operação.

4.8. Importante ressaltar que este entendimento tem sido recorrentemente utilizado neste tipo de ato infracional, por se entender ser o mais correto e por encontrar supedâneo nos normativos em vigor.

4.9. Neste ponto, é importante verificar o que destacamos do Código Brasileiro de Aeronáutica:

LEI 7.565/86 (CBAer)

[...]

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar **para cada voo** a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

[...]

4.10. Tal entendimento foi ainda reforçado com a publicação pela ANAC da Resolução nº 457, de 20 de dezembro de 2017 que Regulamenta o Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras como ferramenta de registro de informações, nos termos da Lei nº 7.565/86, e que traz em seu artigo 4º:

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 4º O Diário de Bordo é o registro primário das seguintes informações relativas **a cada voo**:

I - número sequencial cronológico que identifique o registro daquele voo;

II - identificação dos tripulantes, contendo função à bordo e horário de apresentação;

III - data;

IV - locais de pouso e decolagem;

V - horários de pouso, decolagem, partida e corte dos motores;

VI - tempo de voo IFR;

VII - total de combustível por etapa de voo;

VIII - natureza do voo;

IX - quantidade de pessoas a bordo;

X - carga transportada;

XI - ocorrências;

XII - discrepâncias técnicas e pessoa que as detectou;

XIII - ações corretivas;

XIV - tipo da última intervenção de manutenção (exceto trânsito e diária);

XV - tipo da próxima intervenção de manutenção (exceto trânsito e diária);

XVI - horas de célula previstas para a próxima intervenção de manutenção; e

XVII - responsável pela aprovação para retorno ao serviço

(sem grifo no original)

4.11. Reforça-se que a Administração só pode atuar diante de previsão legal e/ou normativa, ou seja, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico.

4.12. Além disso, os atos administrativos que imponham sanções devem ter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. A LPA estabelece:

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

(...)

CAPÍTULO XII
DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

(sem grifos no original)

4.13. Entendo que tais requisitos não foram satisfeitos na decisão de primeira instância prolatada no processo em tela.

4.14. Pelo exposto, considero que a decisão de primeira instância (fls. 67/73 - volume SEI 1191721) deva ser anulada, retornando-se os autos à Superintendência de Padrões Operacionais e, sendo nula a decisão de primeira instância, devem ser considerados os efeitos de tal anulação.

4.15. Segue o que consta no parágrafo 33 do PARECER N. 00158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU:

Em assim sendo, se o ato a ser anulado serviu como marco interruptivo para a prescrição quinzenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixará de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação seria aquele marco não ter existido/não ter sido apto a produzir efeitos. Contudo, este efeito somente ocorrerá a partir do momento em que a autoridade competente declarar, de forma motivada e expressa, a nulidade do ato eivado de vício ... (grifos no original)

4.16. Diante disso, anulando-se a decisão de primeira instância, o marco anterior válido é a notificação referente ao AI, que ocorreu na data de 10/09/2015. Nesse sentido, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data 10/09/2015 contados mais cinco anos tem-se a data de 09/09/2020, de forma que, sendo nula a decisão de primeira instância deve ocorrer o retorno dos autos à primeira instância para que seja prolatada nova decisão até tal data.

4.17. Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, em conformidade com o disposto no inciso III e §4º, ambos do art. 44 da Resolução ANAC nº. 472/18, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer o recurso interposto, e **DECLARAR NULA a DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (fls. 67/73 - volume SEI 1191721), **ANULANDO**, ainda, o respectivo crédito de multa (SIGEC nº. 652298150), **RETORNANDO, com urgência**, o presente processo ao setor de origem para que seja proferida nova decisão.

5.2. A nova decisão de primeira instância deverá ser exarada em respeito aos prazos previstos na Lei nº. 9.873/99.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências necessárias.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/12/2018, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2556891** e o código CRC **3CBA1E82**.

Referência: Processo nº 00066.036249/2015-83

SEI nº 2556891